



# INFORMATIVO

Publicação da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil

## Somos Governados por Leis

Edgardo Amorim Rego

O dia 01/10/2012 tornou-se uma data histórica para o Brasil. Na tarde daquele dia, o País ouviu a mais importante mensagem proferida neste início do século XXI. Emitiu-a o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, quando, em exórdio a seu voto na AÇÃO PENAL 470, dissertou sobre Constitucionalidade, Legalidade, Ética na Política e Bem Público. Mensagem comparável ao indelével discurso de Péricles, dirigido aos atenienses, há dois mil e quinhentos anos.

O notável Ministro Celso de Mello expressou a forma básica do ESTADO de uma SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, da SOCIEDADE DE CIDADÃOS DIGNOS e LIVRES, quando disse: “NÃO SOMOS GOVERNADOS POR HOMENS. SOMOS GOVERNADOS POR LEIS.”

Era isso que eu desejava detectar na palestra proferida pelo Professor Dr. Ricardo Pena, no dia 4 do mês de setembro passado, no Seminário promovido pela ANABB, palestra sob o título “Resolução CGPC 26, de 2008 e o “Instituto” da Reversão de Valores”, cuja sinopse se acha estampada no site daquela agremiação.

Acho que ele, titular que era, e último, na história da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em fins de 2008, segundo informa o site desse citado Ministério, é a pessoa indicada para responder a tantas indagações provocadas pelo instituto da REVERSÃO DE VALORES e igualmente, é claro, pela sinopse da supramencionada palestra, exibida no site da ANABB.

Excelência, aquele quadro, contendo o artigo 202 da Constituição e alguns artigos da LC 109, pretende exibir, assim o parece, o fundamento constitucional e legal da REVERSÃO DE VALORES.

Esse artigo 202 ordena que a PREVIDENCIA COMPLEMENTAR SEJA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONTRATADOS, isto é, BENEFÍCIOS PARA A SUBSISTÊNCIA DOS CIDADÃOS LEGALMENTE INCAPACITADOS DE TRABALHAR.

A REVERSÃO DE VALORES é benefício dessa natureza? Ela é benefício que pode ser contratado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL? Ela integra o rol dos benefícios previdenciários, elencados no artigo 201 da Constituição Federal? Ela é citada em algum artigo da Constituição Federal?

Se a resposta a todas essas perguntas é NÃO, então a REVERSÃO DE VALORES NÃO É LEI CONSTITUCIONAL. A REVERSÃO DE VALORES NÃO PODE NOS GOVERNAR (artigo 5º-II da CF).

Excelência, qualquer RESOLUÇÃO que se faça, seja qual for a AURORIDADE que a faça, em matéria de PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, deve ajustar-se à LC 109, a LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (artigo 5º-II da CF).

O edifício do REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, construído pela engenharia jurídica da LC 109, NÃO se limita àqueles artigos por V. Exª elencados na citada sinopse, nem é de molde a nele abrigar a REVERSÃO DE VALORES.

O ARTIGO 19, O MAIS IMPORTANTE ARTIGO DA LC 109, porque aquele que REPETE O ARTIGO 202 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não foi por V. Exª elencado. SEM ELE NÃO EXISTE LC 109:

“As CONTRIBUIÇÕES destinadas à constituição de RESERVAS terão como finalidade prover O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO...” Excelência, é texto da Lei, portanto, de interpretação óbvia que as CONTRIBUIÇÕES NÃO PODEM TER OUTRO DESTINO QUE NÃO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Reversão de Valores para o Patrocinador é reversão de que valores? A que título? Não sou eu quem responde. É V. Exª, na sua sinopse, quem o faz, ao invocar o Princípio da Proporção Contributiva: reversão das CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR, porque as RESERVAS são resultado da contribuição de ambos, Participante e Patrocinador!

Nem se invoque que nesse artigo 19, que V. Exª omitiu em sua sinopse, se trata apenas da RESERVA MATEMÁTICA. Não, Excelência, o artigo 19 não faz nenhuma limitação. Ele afirma: CONTRIBUIÇÃO QUE SE TRANSFORMA EM RESERVA DEVE SER GASTA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Isso, Excelência, é textual!

E o artigo 20 prossegue: RESERVA MATEMÁTICA é o exato valor dos benefícios previdenciários contratados; RESERVA DE CONTINGÊNCIA é o excesso de RESERVA até o limite de 25%; e RESERVA ESPECIAL é o excesso de RESERVA que ultrapasse a Reserva de Contingência. TUDO, Excelência, é RESERVA, reserva no valor exato do contratado ou RESERVA EM EXCESSO. TODO O EXCESSO, porém, continua sendo RESERVA, isto é, CONTRIBUIÇÃO COM A DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DE SER GASTA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Lamento, Excelência, que V. Exª haja usado, numa forma estranha de interpretação extensiva, esse Princípio da Proporção Con-

tributiva, alegando que ela é mandamento do §3º do artigo 20 da LC 109, aquele precisamente que trata do reequilíbrio do Plano de Benefício desequilibrado por excesso de reserva, via redução da Contribuição.

Com efeito, Excelência, o fato econômico “recebimento de Contribuição” é o oposto do fato “pagamento de benefício previdenciário”. Aquele é INGRESSO de Reserva. Este é SAÍDA de Reserva. Aquele é AUMENTO de Reserva. Este é DIMINUIÇÃO de Reserva. Aquele é SUPRIMENTO de Reserva. Este é DESPESA de Reserva. Em boa hermenêutica só se pode estender a Interpretação de um fato para outro semelhante. É inconcebível estender a Interpretação de fato para outro diferente, quanto mais para o que lhe é oposto!

Aliás, Excelência, aqui também a sinopse da palestra de V. Exª omite quatro artigos muito importantes da LC 109, os artigos 8º, 10º, 13º e 31. Esses seis artigos NADA MAIS CONTÊM QUE A ARQUITETURA DA RELAÇÃO JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ela não é, como a sinopse de V. Exª quer fazer entender, uma ÚNICA relação que tenha PARTICIPANTE e PATROCINADOR em AMBAS as extremidades, a do SUJEITO DA OBRIGAÇÃO e a do SUJEITO DO DIREITO, não.

A engenharia da LC 109 edificou no espaço jurídico do Regime da Previdência Complementar uma LINHA MAGINOT de defesa do patrimônio e dos interesses do PATROCINADOR, a saber, a EFPC (Entidade Fechada de Previdência Complementar). Ela é uma pessoa jurídica autônoma, sem fins lucrativos, fundação ou sociedade civil, especializada na administração e execução de Planos de Benefícios Previdenciários (Artigos 31 e 32). O Patrocinador NÃO TEM RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA COM O PARTICIPANTE. A relação jurídica não é relação DIRETA entre EMPREGADOR e EMPREGADO.

O Plano de Benefícios Previdenciários é um serviço de natureza securitária para formação, administração e gastos de um patrimônio em pagamentos de benefícios previdenciários, embasado em DOIS CONTRATOS, a saber, o Contrato de PATROCÍNIO (Artigo 13) e o Contrato de PARTICIPAÇÃO (Artigos 8º e 10º) que não são entre PATROCINADOR E PARTICIPANTE, entre EMPREGADOR e EMPREGADO.

O Patrocinador faz contrato com a EFPC. E esse contrato é de PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A EFPC NÃO SE COMPROMETE A PAGAR COISA ALGUMA AO PATROCINADOR. O Contrato de Patrocínio consiste exatamente nisso, a saber, em transferir para a EFPC a obrigação de PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O papel da EFPC é de NATUREZA SECURITÁRIA, a saber, ela paga o Benefício Previdenciário em contrapartida à Contribuição que PATROCINADOR e PARTICIPANTE pagam, espécie de prêmio de seguro.

Mas, qual é a vantagem, então, para o PATROCINADOR? São muitas as vantagens, entre elas A DE ASSUMIR O ÔNUS MENOR DE ARCAR APENAS COM PARTE DO ÔNUS DA FORMAÇÃO DAS RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS do Plano de Benefícios Previdenciários. O CONTRATO DE PATROCÍNIO é, pois, um CONTRATO ONEROSO, onde o PATROCINADOR NADA RECEBE DA EFPC, onde o PATROCINADOR É TÃO SOMENTE SUJEITO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A CONTRIBUIÇÃO.

O PARTICIPANTE também faz contrato com a EFPC e não com o PATROCINADOR. Ele é SUJEITO DA OBRIGAÇÃO de pagar a CONTRIBUIÇÃO e também SUJEITO DO DIREITO de RECEBER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, enquanto a EFPC é o SUJEITO DA OBRIGAÇÃO DE pagar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e o SUJEITO DO DIREITO DE RECEBER A CONTRIBUIÇÃO.

Três características importantíssimas desse INSTITUTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Patrocinador e Participante não assinam contratos entre si.
- Patrocinador e Participante assinam contratos diferentes com a EFPC, aquele de PATROCÍNIO (contrato unicamente ONEROSO), este o contrato de PARTICIPAÇÃO (contrato oneroso e vantajoso).
- Patrocinador somente integra a relação jurídica de CONTRIBUIÇÃO, enquanto o Participante é ator de ambas as relações jurídicas, a saber, de CONTRIBUIÇÃO e de PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Dito isso, Excelência, fica PATENTE que aquele §3º do artigo 20, utilizou o PRINCÍPIO DA PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA, onde podia usar e seguiu aquele axioma jurídico latino, a saber, ubi lex voluit dixit, e não usou onde não podia usar, ubi lex noluit tacuit. SOMENTE NA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SE APRESENTAM OS DOIS JUNTOS, Patrocinador e Participante, sujeitos ambos da obrigação de Contribuição. Logo ambos devem compartilhar da vantagem de redução ou suspensão da CONTRIBUIÇÃO. Na relação de PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS somente o Participante é sujeito de DIREITO ao BENEFÍCIO. O Patrocinador NEM MESMO APARECE NESTA RELAÇÃO, SEJA A QUE TÍTULO FOR. NEM MESMO QUER APARECER. TODA A ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DA ARQUITETURA JURÍDICA DA LC 109 DESTINOU-SE precisamente a ELIMINAR A PRES ENÇA DO PATROCINADOR NESTA RELAÇÃO SEJA A QUE TÍTULO FOR. Colocou no seu lugar a EFPC, a sua Linha Maginot de proteção! Pagamento de Benefícios Previdenciários é negócio jurídico restrito a dois sujeitos jurídicos, a EFPC e o Participante. Nenhum ator mais.

Excelência, o conjunto desses artigos REPELEM OU NÃO REPELEM A REVERSÃO DE VALORES?! Repelem, é óbvio, não é mesmo, Excelência?

Excelência, para justificar a Reversão de Valores é preciso perpetrar várias amputações ao texto da LC 109? É preciso aleijá-la? É preciso descaracterizá-la? Então, Excelência, a REVERSÃO DE VALORES NÃO É LEI.

Excelência, Prof. Dr. Ricardo Pena, dado o fato de V. Exª ser o titular da Secretaria de Previdência Complementar naquele ano de 2008, o da edição da Resolução CGPC 26, e também do fato de V. Exª elencar a opinião de tantas AUTORIDADES, como a Advocacia da União, o Ministério Público, a OAB, etc. fica-me a impressão de que todas elas convergiram para o consenso quanto à validade da argumentação fundada no Princípio da Proporção Contributiva, exposta na sinopse de V. Exª

Se essa minha impressão espelhar a verdade dos fatos ocorridos naquele setembro de 2008 por ocasião da edição da RESOLUÇÃO CGPC 26, fica-me, Exª, a forte convicção de que tão EMINENTES e RESPEITÁVEIS AUTORIDADES cometeram um GRANDE EQUÍVOCO, já que:

A RESOLUÇÃO CGPC 26 NÃO SE HARMONIZA COM A ÍNTEGRA DO TEXTO DA LC 109, NEM COM O TEXTO DO ARTIGO 20, NEM COM O TEXTO DO ARTIGO 21 DESSA MESMA LEI.

Assim sendo, Exª, reconheça-se que a REVERSÃO DE VALORES não pode ser Lei. A REVERSÃO DE VALORES NÃO PODE GOVERNAR CIDADÃOS BRASILEIROS.